Ver Lei nº 3737/05

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO NO D.O - EM Notícias
EM, 07 de Sábado de 2009

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO DO DIA 07.10.09, EM RAZÃO DA OMISSÃO DO ANEXO I DA LEI

LEI Nº 4.008, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.

"CRIA O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS AGENTES DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL CRIADOS PELA LEI 3.736/05."
Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O cargo de Monitor de Creche, criado pela Lei 3.736, de 23 de dezembro de 2005, passa a ser designado como Agente de Desenvolvimento Infantil, mantidas as funções atualmente desenvolvidas, que passarão a integrar o quadro de Profissionais de Educação. (EMENDA)
Art. 2º - A carreira dos Agentes de Desenvolvimento Infantil passa a ser organizada em três classes:

I – serão enquadrados na Classe I os Agentes de Desenvolvimento Infantil com formação de nível médio; (EMENDA)
II – serão enquadrados na Classe II os Agentes de Desenvolvimento Infantil com formação em curso de licenciatura;
III – (VETADO)

§1º. Os vencimentos do cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil serão fixados de acordo com o Anexo I da presente Lei. (EMENDA)
§2º. Os Agentes de Desenvolvimento Infantil serão automaticamente enquadrados nas classes relativas à formação apresentada.

Art. 3º. Os atuais Monitores de Creche tem assegurado o enquadramento na Classe I dos Agentes de Desenvolvimento Infantil. (EMENDA)
§1º. Os Agentes de Desenvolvimento Infantil referidos no *caput* que apresentarem, após a entrada em vigor da presente lei, formação relativa a uma das classes criadas no art. 2º serão automaticamente enquadrados na classe correspondente.
§2º. Os vencimentos dos Agentes de Desenvolvimento Infanti' integrantes do Quadro Suplementar serão equivalentes àqueles percebido pelo ocupante do cargo na Classe Inicial (Classe I).

Art. 4º - (VETADO)
Art. 5º - O Poder Executivo, após autorização do Poder Legislativo, por meio de lei ordinária, poderá abrir crédito especial na Lei Municipal nº 3.977/09 – LOA, com vistas ao cumprimento das normas definidas na presente Lei. (EMENDA)
Art. 6º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 06 de outubro de 2009.

ANEXO I		
Formação requerida	Denominação do Cargo	Vencimento
Agentes com formação de nível médio	Agente de Desenvolvimento Infantil	R$ 670,00
Agentes com formação de nível superior	Agente de Desenvolvimento Infantil	R$ 780,00
Agentes com especialização *Lato Sensu*	Agente de Desenvolvimento Infantil	R$ 930,00

Ver lei nº 3737/05

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO NO D.O-EM Notícias
EM, 07 de Outubro de 2009

LEI Nº 4.008, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.

"CRIA O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS AGENTES DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL CRIADOS PELA LEI 3.736/05."
Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O cargo de Monitor de Creche, criado pela Lei 3.736, de 23 de dezembro de 2005, passa a ser designado como Agente de Desenvolvimento Infantil, mantidas as funções atualmente desenvolvidas, que passarão a integrar o quadro de Profissionais de Educação. (EMENDA)
Art. 2º - A carreira dos Agentes de Desenvolvimento Infantil passa a ser organizada em três classes:

I – serão enquadrados na Classe I os Agentes de Desenvolvimento Infantil com formação de nível médio; (EMENDA)
II – serão enquadrados na Classe II os Agentes de Desenvolvimento Infantil com formação em curso de licenciatura;
III – (VETADO)

§1º. Os vencimentos do cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil serão fixados de acordo com o Anexo I da presente Lei. (EMENDA)
§2º. Os Agentes de Desenvolvimento Infantil serão automaticamente enquadrados nas classes relativas à formação apresentada.

Art. 3º. Os atuais Monitores de Creche tem assegurado o enquadramento na Classe I dos Agentes de Desenvolvimento Infantil. (EMENDA)

§1º. Os Agentes de Desenvolvimento Infantil referidos no *caput* que apresentarem, após a entrada em vigor da presente lei, formação relativa a uma das classes criadas no art. 2º serão automaticamente enquadrados na classe correspondente.
§2º. Os vencimentos dos Agentes de Desenvolvimento Infantil integrantes do Quadro Supiementar serão equivalentes àquele percebido pelo ocupante do cargo na Classe Inicial (Classe I).

Art. 4º - (VETADO)
Art. 5º - O Poder Executivo, após autorização do Poder Legislativo, por meio de lei ordinária, poderá abrir crédito especial na Lei Municipal nº 3.977/09 – LOA, com vistas ao cumprimento das normas definidas na presente Lei. (EMENDA)
Art. 6º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 06 de outubro de 2009.

Veto ao Projeto da Lei 4008 06/10/09

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO NO D.O. EM Notícias
EM, 07 de Outubro de 2009

Nova Iguaçu, 06 de outubro de 2009.
Ofício nº 304/GP/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Com os cordiais cumprimentos, comunico a V. Exa. que decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei que apresenta a seguinte ementa: **"Cria o Plano de Carreira e Remuneração dos Agentes de Desenvolvimento Infantil criados pela Lei 3.736/05"**, pelas razões abaixo apresentadas.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

A modificação efetuada no art. 2º, III, do projeto de lei em análise, trouxe exigência de formação praticamente coincidente com aquela prevista no art. 2º, II, além de não cuidar de modificar a previsão contida na tabela do Anexo I, que é parte integrante da Lei, razão pela qual inconveniente ao interesse público a sua manutenção.

Ademais, o art. 4º do referido projeto de lei, acrescentado por meio de emenda do Poder Legislativo, apresenta insanável vício de inconstitucionalidade, uma vez que afronta a norma contida no art. 63, I, da Constituição da República, que se refere à impossibilidade de apresentação de emendas que acarretem aumento de despesas. Em outras palavras, as emendas apresentadas poderão modificar o texto original, mas não poderão, em nenhuma hipótese, trazer despesas não previstas no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

A violação de tal regra acarreta a inconstitucionalidade formal do dispositivo inserido por meio da emenda, inconstitucionalidade essa que não convalesce sequer com a sanção do Chefe do Poder Executivo.[2]

Está evidenciado que a emenda que introduziu o artigo 4º acarreta aumento de despesa ao Poder Executivo municipal. O aumento de despesa decorre do fato de que ao prever que 20% da carga horária dos servidores será reservada para planejamento e estudo, o dispositivo obrigará a contratação de mais agentes para que a carga horária

necessária seja coberta. É bastante lógico: se se diminui o horário das atividades do agente de desenvolvimento infantil, novos servidores deverão ser contratados para suprir a demanda.

Diante do exposto, submeto o presente VETO, por intermédio de V. Exa., à soberana deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, esperando contar com sua inteira aprovação.

Ver Lei nº 3737/05

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO NO D.O - EM Notícias
EM, 07 de Sábado de 2009

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO DO DIA 07.10.09, EM RAZÃO DA OMISSÃO DO ANEXO I DA LEI

LEI Nº 4.008, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.

"CRIA O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS AGENTES DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL CRIADOS PELA LEI 3.736/05."
Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O cargo de Monitor de Creche, criado pela Lei 3.736, de 23 de dezembro de 2005, passa a ser designado como Agente de Desenvolvimento Infantil, mantidas as funções atualmente desenvolvidas, que passarão a integrar o quadro de Profissionais de Educação. (EMENDA)
Art. 2º - A carreira dos Agentes de Desenvolvimento Infantil passa a ser organizada em três classes:

I – serão enquadrados na Classe I os Agentes de Desenvolvimento Infantil com formação de nível médio; (EMENDA)
II – serão enquadrados na Classe II os Agentes de Desenvolvimento Infantil com formação em curso de licenciatura;
III – (VETADO)

§1º. Os vencimentos do cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil serão fixados de acordo com o Anexo I da presente Lei. (EMENDA)
§2º. Os Agentes de Desenvolvimento Infantil serão automaticamente enquadrados nas classes relativas à formação apresentada.

Art. 3º. Os atuais Monitores de Creche tem assegurado o enquadramento na Classe I dos Agentes de Desenvolvimento Infantil. (EMENDA)
§1º. Os Agentes de Desenvolvimento Infantil referidos no *caput* que apresentarem, após a entrada em vigor da presente lei, formação relativa a uma das classes criadas no art. 2º serão automaticamente enquadrados na classe correspondente.
§2º. Os vencimentos dos Agentes de Desenvolvimento Infanti' integrantes do Quadro Suplementar serão equivalentes àqueles percebido pelo ocupante do cargo na Classe Inicial (Classe I).

Art. 4º - (VETADO)
Art. 5º - O Poder Executivo, após autorização do Poder Legislativo, por meio de lei ordinária, poderá abrir crédito especial na Lei Municipal nº 3.977/09 – LOA, com vistas ao cumprimento das normas definidas na presente Lei. (EMENDA)
Art. 6º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 06 de outubro de 2009.

ANEXO I		
Formação requerida	Denominação do Cargo	Vencimento
Agentes com formação de nível médio	Agente de Desenvolvimento Infantil	R$ 670,00
Agentes com formação de nível superior	Agente de Desenvolvimento Infantil	R$ 780,00
Agentes com especialização *Lato Sensu*	Agente de Desenvolvimento Infantil	R$ 930,00

Ver lei nº 3737/05

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO NO D.O-EM Notícias
EM, 07 de Outubro de 2009

LEI Nº 4.008, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.

"CRIA O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS AGENTES DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL CRIADOS PELA LEI 3.736/05."
Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O cargo de Monitor de Creche, criado pela Lei 3.736, de 23 de dezembro de 2005, passa a ser designado como Agente de Desenvolvimento Infantil, mantidas as funções atualmente desenvolvidas, que passarão a integrar o quadro de Profissionais de Educação. (EMENDA)
Art. 2º - A carreira dos Agentes de Desenvolvimento Infantil passa a ser organizada em três classes:

I – serão enquadrados na Classe I os Agentes de Desenvolvimento Infantil com formação de nível médio; (EMENDA)
II – serão enquadrados na Classe II os Agentes de Desenvolvimento Infantil com formação em curso de licenciatura;
III – (VETADO)

§1º. Os vencimentos do cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil serão fixados de acordo com o Anexo I da presente Lei. (EMENDA)
§2º. Os Agentes de Desenvolvimento Infantil serão automaticamente enquadrados nas classes relativas à formação apresentada.

Art. 3º. Os atuais Monitores de Creche tem assegurado o enquadramento na Classe I dos Agentes de Desenvolvimento Infantil. (EMENDA)

§1º. Os Agentes de Desenvolvimento Infantil referidos no *caput* que apresentarem, após a entrada em vigor da presente lei, formação relativa a uma das classes criadas no art. 2º serão automaticamente enquadrados na classe correspondente.
§2º. Os vencimentos dos Agentes de Desenvolvimento Infantil integrantes do Quadro Supiementar serão equivalentes àquele percebido pelo ocupante do cargo na Classe Inicial (Classe I).

Art. 4º - (VETADO)
Art. 5º - O Poder Executivo, após autorização do Poder Legislativo, por meio de lei ordinária, poderá abrir crédito especial na Lei Municipal nº 3.977/09 – LOA, com vistas ao cumprimento das normas definidas na presente Lei. (EMENDA)
Art. 6º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 06 de outubro de 2009.

Veto ao Projeto da Lei 4008 06/10/09

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO NO D.O. EM Notícias
EM, 07 de Outubro de 2009

Nova Iguaçu, 06 de outubro de 2009.
Ofício nº 304/GP/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Com os cordiais cumprimentos, comunico a V. Exa. que decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei que apresenta a seguinte ementa: **"Cria o Plano de Carreira e Remuneração dos Agentes de Desenvolvimento Infantil criados pela Lei 3.736/05"**, pelas razões abaixo apresentadas.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

A modificação efetuada no art. 2º, III, do projeto de lei em análise, trouxe exigência de formação praticamente coincidente com aquela prevista no art. 2º, II, além de não cuidar de modificar a previsão contida na tabela do Anexo I, que é parte integrante da Lei, razão pela qual inconveniente ao interesse público a sua manutenção.

Ademais, o art. 4º do referido projeto de lei, acrescentado por meio de emenda do Poder Legislativo, apresenta insanável vício de inconstitucionalidade, uma vez que afronta a norma contida no art. 63, I, da Constituição da República, que se refere à impossibilidade de apresentação de emendas que acarretem aumento de despesas. Em outras palavras, as emendas apresentadas poderão modificar o texto original, mas não poderão, em nenhuma hipótese, trazer despesas não previstas no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

A violação de tal regra acarreta a inconstitucionalidade formal do dispositivo inserido por meio da emenda, inconstitucionalidade essa que não convalesce sequer com a sanção do Chefe do Poder Executivo.[2]

Está evidenciado que a emenda que introduziu o artigo 4º acarreta aumento de despesa ao Poder Executivo municipal. O aumento de despesa decorre do fato de que ao prever que 20% da carga horária dos servidores será reservada para planejamento e estudo, o dispositivo obrigará a contratação de mais agentes para que a carga horária

necessária seja coberta. É bastante lógico: se se diminui o horário das atividades do agente de desenvolvimento infantil, novos servidores deverão ser contratados para suprir a demanda.

Diante do exposto, submeto o presente VETO, por intermédio de V. Exa., à soberana deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, esperando contar com sua inteira aprovação.